



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.967, DE 2025** **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5410/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais ou risco de pânico aos alunos com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.28.....

.

.....

§ 3º as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com deficiência, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. ”

Apresentação: 25/11/2025 19:24:40.383 - Mesa

PL n.5967/2025



\* C D 2 5 9 7 1 9 4 2 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** O artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.3º .....

.....  
§ 3º as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com transtorno do espectro autista, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. ”

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos para a adequação dos sinais sonoros nas instituições de ensino.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Segundo dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, aproximadamente 14 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência. Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estima-se que cerca de 2,4 milhões de indivíduos estejam nessa condição, com maior prevalência entre crianças e adolescentes<sup>2</sup>.

É amplamente reconhecido que determinadas deficiências, bem como o TEA, podem envolver hipersensibilidade auditiva e sensorial. Sons altos e repentinos, como sirenes escolares, frequentemente causam desconforto físico, crises de ansiedade, colapsos sensoriais e sofrimento emocional. Esses episódios, que muitas vezes passam despercebidos por quem não vivencia tais condições, podem gerar intenso sofrimento e comprometer o processo de aprendizagem, a permanência escolar e o bem-estar psicossocial dos estudantes.

1

2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 28, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência a educação em todos os níveis de ensino, em ambientes inclusivos e acessíveis. Estabelece, ainda, que o poder público deve garantir condições de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional, entre outras, de modo a eliminar as barreiras que restrinjam a participação plena e efetiva dessas pessoas.

Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, o direito ao acesso à educação e à adequação razoável do ambiente escolar, de modo a atender às especificidades do autismo.

Nesse contexto, a adaptação dos sinais sonoros escolares é uma medida simples, viável e humanizadora, que contribui para a construção de uma escola mais sensível às diferenças sensoriais e mais alinhada aos princípios da educação inclusiva e da equidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, pedagógica e humanitária da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Parlamento com uma educação mais acessível, acolhedora e inclusiva para todos.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado Stefano Aguiar**  
**PSD/MG**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**